



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720174/2011-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.979 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria PIS e Cofins
Recorrente RIO DOCE CAFÉ S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2010

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA.

A realização de transações com pessoas jurídicas sobre as quais pairam evidências de terem sido inseridas na cadeia produtiva com único propósito de elevar a geração de créditos na sistemática da não cumulatividade, compromete a liquidez e certeza do pretense crédito, o que autoriza a sua glosa.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. GLOSA.

As vendas de café cru por sociedades cooperativas a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuará o rebeneficiamento do grão devem ser feitas com suspensão da incidência de PIS e de Cofins. À adquirente cabe o direito de apurar o crédito presumido, sendo correta a glosa do crédito apropriado em desrespeito aos parâmetros legais.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. DESCONTO.

Os créditos presumidos apurados sobre as aquisições de café de pessoas físicas, cerealistas e cooperativas só podem ser aproveitados mediante desconto da contribuição devida, não podendo ser objeto de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem somente geram créditos não cumulativos se estiverem vinculadas a operações de venda. A ausência de prova do beneficiamento/rebeneficiamento em parte das despesas de armazenagem autoriza o creditamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2010

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA.

A realização de transações com pessoas jurídicas sobre as quais pairam evidências de terem sido inseridas na cadeia produtiva com único propósito de elevar a geração de créditos na sistemática da não cumulatividade, compromete a liquidez e certeza do pretense crédito, o que autoriza a sua glosa.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. GLOSA.

As vendas de café cru por sociedades cooperativas a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuará o rebeneficiamento do grão devem ser feitas com suspensão da incidência de PIS e de Cofins. À adquirente cabe o direito de apurar o crédito presumido, sendo correta a glosa do crédito apropriado em desrespeito aos parâmetros legais.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. DESCONTO.

Os créditos presumidos apurados sobre as aquisições de café de pessoas físicas, cerealistas e cooperativas só podem ser aproveitados mediante desconto da contribuição devida, não podendo ser objeto de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem somente geram créditos não cumulativos se estiverem vinculadas a operações de venda. A ausência de prova do beneficiamento/rebeneficiamento em parte das despesas de armazenagem autoriza o creditamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas relativas às despesas de armazenamento, que não estejam listadas na tabela de fl. 135.200. Sustentou pela recorrente o advogado Paulo César Caetano, OAB/ES 4.892.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Carlos Atulim (presidente da turma), Jorge Lock Freire (presidente-substituto), Carlos Augusto Daniel Neto (vice-presidente), Valdete Marinheiro, Waldir Navarro, Maria Aparecida, Thais de Laurentiis e Diego Diniz Ribeiro.

Relatório

Tomo de empréstimo o relatório de fls. 133.419-133.427 pela síntese que faz do litígio em tela:

O presente processo foi iniciado pelo Pedido de Ressarcimento nº 42771.79125.280509.1.5.094510 (fls. 02 a 06 da versão digitalizada dos autos – e-processo) ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação, reproduzidas às fls. 07/35. O direito de crédito foi indicado como tendo origem em créditos de Cofins não cumulativa vinculados à receita de exportação.

Também foram apresentados Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação com base em direito de crédito de mesma natureza em relação ao PIS e à Cofins em relação a outros períodos de apuração, compreendendo todos os trimestres dos anos de 2005 a 2010. Os correspondentes processos administrativos foram apensados ao presente. (...)

Abriu-se procedimento fiscal com o objetivo de verificar a legitimidade do direito de crédito pleiteado e a regularidade das compensações. Os resultados do trabalho fiscal estão expostos às fls. 4.003/4.373 no Parecer SEFIS/DRF/VIT Nº 303/2011.

O citado Parecer enumera uma série de irregularidades que comprometem o direito de crédito objeto dos Pedidos de Ressarcimento e aproveitados nas Declarações de Compensação: (fls. 4003-4374)

Em suma, o Parecer conclui que Recorrente lançou mão de um ardil disseminado por todo o estado do Espírito Santo com ramificações em outros estados da Federação que consiste na interposição fraudulenta de pseudoatacadistas empresas de fachada para dissimular as vendas de café de pessoa física (produtor rural/maquinista) para as empresas exportadoras, indústrias e torrefadoras, gerando dessa forma, ilícitamente, créditos de PIS/COFINS na sistemática da não-cumulatividade que de outra forma, segundo a legislação vigente, não seriam cabíveis.

Em razão disto, aponta que:

Os créditos integrais apropriados indevidamente pela RIO DOCE CAFÉ, foram glosados na presente auditoria e reconhecido o direito ao crédito presumido sobre tais operações, na forma da legislação aplicável. Após a análise e a recomposição dos saldos houve a aplicação das multas isoladas sobre as compensações indevidas, não homologadas, e sobre o valor do crédito objeto de ressarcimento não reconhecido.

Além disso, a análise das PER/DCOMP resultou no não reconhecimento de créditos apontados nos pedidos de ressarcimento no valor de R\$ 115.953.913,87, que representa mais de 95,6% do valor pleiteado.

Os fatos apurados no decorrer do procedimento fiscal em face da RIO DOCE CAFÉ evidenciaram, em tese, crime contra a ordem tributária tipificado no art 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, pela supressão dolosa de tributos devidos e que serão comunicados ao Ministério Público Federal (MPF)

conforme o disposto no artigo 3º, §§ 3º ao 5º, da Portaria RFB nº 2.439/2010.

Frise-se que o parecer foi elaborado com base a auditoria que, por sua vez, teve como subsídio o resultado das investigações originadas nas operações denominadas "TEMPO DE COLHEITA" e "BROCA", deflagradas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que resultou na comunicação dos fatos apurados à Procuradoria da República. Ademais, (fl.144.422):

Também se glosou a totalidade dos créditos calculados sobre despesas de armazenagem. Apurou a auditoria que tais dispêndios não se relacionam a operação de venda, o que veda a correspondente apropriação do crédito não cumulativo por ausência de permissivo legal. Verificouse ainda o lançamento extemporâneo de valores de despesas com frete acumulados desde janeiro de 2004 em um único mês, dezembro de 2008, o que não tem amparo na legislação. Compras de grãos da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB)

também tiveram seus correspondentes créditos glosados sob o argumento de que as vendas dos estoques reguladores do Governo Federal não estão sujeitas à tributação, o que impede a apuração de créditos não cumulativos.

O Parecer mencionado foi integralmente adotado pelo titular da unidade de fiscalização, mediante Despacho Decisório nº 181/2011 (fls.4438/4443). Notificada, Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega:

-as provas coligidas pela fiscalização não são capazes de afastar a boa fé da Rio Doce Café, empresa que sequer foi citada na midiática operação Broca, não havendo denúncia contra quaisquer de seus diretores e muito menos ordem de prisão;

- não se desincumbiu o Fisco do ônus legal de reunir as provas que evidenciassem a ação dolosa da contribuinte; os depoimentos invocados pela fiscalização não suprem a necessidade de prova dos fatos neles declarados;

-não há provas de que os diretores da empresa sabiam ou participavam do suposto esquema das empresas noteiras;

-a contribuinte verificou à época a situação dos CNPJ e do cadastro SINTEGRA das empresas com as quais negociava, o que comprova o cuidado que dispensava ao negociar com os atacadistas que tinham sua situação cadastral regular; também há provas do pagamento das mercadorias e dos correspondentes registros contábeis;

-são suspeitos os depoimentos dos gestores das grandes atacadistas e dos corretores envolvidos na interposição de pessoas jurídicas, já que os depoentes tem interesse em imputar responsabilidade exclusiva pelas supostas fraudes às empresas

exportadoras de café com o fim de encobrir suas próprias culpas;

- ocorreu a decadência do direito de o Fisco exigir crédito tributário relativo aos anos de 2005 e 2006 tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos contados dos fatos geradores já que a ciência da exigência deu-se em 2012;

-na verdade, nenhuma empresa exportadora sabia das supostas irregularidades praticadas por corretores ou maquinistas (comerciantes) ou por atacadistas, uma vez que apenas corretores e maquinistas (comerciantes) lidavam com os produtores e com as atacadistas; de todos os depoimentos colhidos dos produtores rurais, jamais se afirma que os diretores da interessada sabiam da interposição fraudulenta de pessoas jurídicas na cadeia de comercialização de café com o fim de inflar artificialmente os créditos não cumulativos de PIS e Cofins;

- sobre algumas empresas não há prova nenhuma nem de boa e nem de má fé; contudo a fiscalização glosou os créditos da recorrente sem comprovar nenhum liame entre ela e essas empresas;

- algumas empresas atacadistas (a contribuinte apresenta listagem às fls.(4659/4661) – reputadas inexistentes pela fiscalização para fins de apuração de crédito pela contribuinte – estão sendo cobradas pelos tributos devidos nas operações de venda de café, o demonstra incoerência da administração; em síntese, para recolher estas pessoas jurídicas existem, mas para geração de créditos são fictícias;

- a contribuinte não pode ser penalizada com a glosa dos créditos sobre as notas fiscais de compra em razão da inadimplência de suas fornecedoras, situação que caberia ao Fisco evitar;

-é infundada a glosa de créditos calculados sobre as aquisições de sociedades cooperativas agropecuárias;

- os créditos presumidos, ao contrário do que afirma a fiscalização podem sim ser utilizados para compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal;

- caso seja mantida a glosa de créditos como definida no despacho decisório, a Administração Fiscal deve promover a apuração e restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda da pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre os créditos que, apurados pela contribuinte, foram levados à base de cálculo desses tributos;

- é necessário a realização de procedimento de diligência fiscal para que sejam novamente ouvidos os produtores rurais e para que respondam à perguntas formuladas às fls. 4689;

- as multas propostas pela auditoria resultam em dupla imposição de penalidade sobre um mesmo fato gerador, situação que tem sido afastada pelo CARF; incabível a qualificação da multa pois não há intuito de fraude, pois os valores devidos foram incluídos em DCTF; a multa isolada de 50% sobre o crédito não ressarcido e/ou não compensado é inconstitucional porque viola o exercício do livre direito de petição; no caso em tela ainda, sua aplicação foi retroativa;

- as despesas com armazenagem são despesas com serviços utilizados como insumos na produção dos bens destinados à venda; isto porque o blend é executado nos armazéns e porque os armazéns são os locais onde o café já selecionado aguarda o embarque; os dispêndios assim se enquadram no conceito de insumo para efeito de apuração de créditos da não cumulatividade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, em acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2010 CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA.

A realização de transações com pessoas jurídicas sobre as quais pairam evidências de terem sido inseridas na cadeia produtiva com único propósito de elevar a geração de créditos na sistemática da não cumulatividade, compromete a liquidez e certeza do pretense crédito, o que autoriza a sua glosa.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. GLOSA.

As vendas de café cru por sociedades cooperativas a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuará o rebeneficiamento do grão devem ser feitas com suspensão da incidência de PIS e de Cofins. À adquirente cabe o direito de apurar o crédito presumido, sendo correta a glosa do crédito apropriado em desrespeito aos parâmetros legais.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. DESCONTO.

Os créditos presumidos apurados sobre as aquisições de café de pessoas físicas, cerealistas e cooperativas só podem ser aproveitados mediante desconto da contribuição devida, não podendo ser objeto de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem somente geram créditos não cumulativos se estiverem vinculadas a operações de venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2010 CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA.

A realização de transações com pessoas jurídicas sobre as quais pairam evidências de terem sido inseridas na cadeia produtiva com único propósito de elevar a geração de créditos na sistemática da não cumulatividade, compromete a liquidez e certeza do pretense crédito, o que autoriza a sua glosa.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. GLOSA.

As vendas de café cru por sociedades cooperativas a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuará o rebeneficiamento do grão devem ser feitas com suspensão da incidência de PIS e de Cofins. À adquirente cabe o direito de apurar o crédito presumido, sendo correta a glosa do crédito apropriado em desrespeito aos parâmetros legais.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. DESCONTO.

Os créditos presumidos apurados sobre as aquisições de café de pessoas físicas, cerealistas e cooperativas só podem ser aproveitados mediante desconto da contribuição devida, não podendo ser objeto de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem somente geram créditos não cumulativos se estiverem vinculadas a operações de venda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário de fls. 133.679-133.782 o Recorrente reitera os argumentos levantados na Manifestação de Inconformidade e sustenta a nulidade do acórdão da DRJ.

Em 25/02/2015, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, converteu o julgamento em diligência (fls. 1.317/1.331) determinando à autoridade preparadora que adotasse as seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para, com relação a todos os créditos objeto da glosa, elaborar demonstrativo relacionando os comprovantes de efetiva entrada das mercadorias adquiridas em seu estabelecimento, assim como os comprovantes de pagamento

do preço de aquisição das mercadorias retratadas nas Notas Fiscais objeto de glosa, indicando as folhas dos autos em que constem referidas informações ou juntado-as;

b) Informar a fiscalização conclusivamente (com cópias) quais as datas de publicação no DOU e a íntegra da decisão e respectiva fundamentação, quanto aos atos que declararam a inaptidão do CNPJ das comerciais atacadistas elencadas na r. decisão recorrida, cujas Notas Fiscais de aquisição supostamente geradoras dos créditos foram glosadas;

c) Elaborar Demonstrativo em que conste, por operação, as datas das aquisições, dados das Notas Fiscais de aquisição que foram glosadas, data e endereço da entrega dos produtos adquiridos, data e forma de pagamento pela respectiva compra dos produtos, cotejando com a data de declaração de inaptidão do CNPJ do fornecedor, se for o caso, ou então, manifestando sobre a condição do CNPJ nas datas das operações (CNPJ ativo ou inativo); e

d) Elaborar Parecer Conclusivo especificamente quanto a Diligência realizada, bem como informando se a Recorrente consta da lista de empresas apontadas pelo Ministério Público Federal nas operações da Polícia Federal e se existem depoimentos dos dirigentes ou que citam os dirigentes da Recorrente;

Em relação à glosa de insumos em razão da atividade de blend, também converto o julgamento em diligência para que unidade de origem providencie o que segue:

1) Intime a Recorrente a apresentar laudo de renomada instituição que descreva detalhadamente suas atividades, apontando a utilização dos insumos ora glosados na prestação de serviços; e

2) Após a juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização ou não dos insumos ora glosados na atividade da Recorrente.

O retorno dessa diligência já foi muito bem relatado pelo Conselheiro Jorge Lock Freire no Processo nº 13770.000150/2005-67, *verbis*:

Retornaram os autos com a Informação Fiscal de fls. 1.350/1.385. A peça fiscal informa, inicialmente, que outros processos da Rio Doce foram baixados em diligência pela DRJ/RJO, resultando no Relatório Fiscal elaborado pelo SEFIS da DRF/Vitória, em 04/03/2013, contendo 170 folhas (o qual encontra-se anexo em documento anterior à referida informação), no qual foram analisados minuciosamente a origem e o modus operandi do esquema de interposição de empresa de fachada na compra e venda de café, à luz dos documentos colhidos nas investigações realizadas tanto pela Receita Federal (OPERAÇÃO TEMPO DE COLHEITA) quanto, depois, em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal (OPERAÇÃO BROCA).

A informação tece comentários acerca do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/96, averbando que aquele ao dispor que a comprovação do efetivo pagamento e o recebimento da mercadoria afasta a responsabilidade pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa vendedora alcança apenas o comprador de boa-fé. Acresce que "o farto volume de documentos constantes do referido Relatório Fiscal elaborado em 04/03/2003 comprova que era de pleno conhecimento da RIO DOCE CAFÉ que a aquisição era feita diretamente de pessoas físicas (produtores/maquinistas), mas os documentos comprobatórios da transação eram de terceira e interposta pessoa, o que de longe não se coaduna com os requisitos do comprador de boa-fé".

Em síntese, a informação fiscal discorreu sobre a operação Tempo de Colheita, levada a efeito pela RFB, e, depois, em parceria com a Polícia Federal e MPF, a operação Broca, consignando que estas operações comprovaram que foram utilizadas empresas laranjas como intermediárias fictícias na compra de café de produtores para obtenção e apropriação de créditos de PIS/COFINS. Informa que no Relatório Fiscal antes mencionado, e anexado aos autos, contemplou a análise de várias operações fraudulentas envolvendo a RIO DOCE CAFÉ com intuito de simular negócio com a "empresa" emitente da nota fiscal, concluindo que essas operações demonstram a falta de boa-fé da RIO DOCE CAFÉ, transcrevendo fatos envolvendo a recorrente.

Em sequência, afirma que "necessário se faz que os fatos citados no Relatório Fiscal, de 04/03/2013, que passa a fazer parte deste processo, sejam trazidos à luz quando da análise da aplicação do comprador de boa-fé, nos termos do art. 82 da Lei nº 9430/96, no presente autos". Acresce, ainda, que "a própria RIO DOCE CAFÉ admitiu tal cautela de "que para a conclusão do negócio havia, necessariamente, a pesquisa no Sintegra, caso o fornecedor não fosse habilitado, o negócio não era realizado", conforme declarações prestadas pelo seu diretor, LEONARDO SALVIATO BRENDA, e pelo seu comprador, DANIEL GOLDINHO DA SILVA, no procedimento fiscal instaurado na GRANDE MINAS COMÉRCIO DE CAFÉ pela DRF/VARGINHA/MG".

Discorre que a MP 545, alterou a tributação do PIS/COFINS na cadeia produtiva do Café, tornando suspensa a incidência dessas contribuições sobre receitas de venda no mercado interno de café não torrado, e que, depois, a Lei 12.839/2013 reduziu a zero as alíquotas sobre tais operações. Já o art. 5º da Lei 12.599/2012 estabeleceu que a pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições passou a ter direito ao crédito presumido calculado mediante a aplicação do percentual de 10% das alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de exportação. Em resumo, o crédito que antes era calculado sobre 100% da alíquota do PIS/COFINS sobre o preço de aquisição de pessoa jurídica passou a ser calculado sobre a receita de exportação.

Finalizando, informa que dos 33 maiores fornecedores de café da empresa, apenas 02 (Colúmbia e Nova Brasília) eram do Espírito Santo, sendo as mesmas, na conclusão das referidas Operações, empresas de fachada. Consigna, ainda, que:

Não obstante isso, a RIO DOCE CAFÉ foi citada no relatório encaminhado ao MPF-ES, no qual se anotou que “a confrontação da movimentação financeira com dados fiscais de supostas atacadistas de café no estado de MINAS GERAIS (MATIPÓ, MANHUAÇÚ, VARGINHA e outras), não mostra aparentemente um quadro diferente do encontrado pela fiscalização no ESPÍRITO SANTO. Ao contrário, a moldura é exatamente a mesma: movimentação financeira milionária em contraposição a situação de inativa, omissa ou simplesmente declaração preenchida zerada ou com valor muito aquém”.

...

*A Procuradoria da República encaminhou à DRF/VTA/ES cópia da Denúncia oferecida pela Justiça Federal nos autos do processo principal nº 2008.50.05.000538-3 (processos dependentes nº 2009.50. 01.000519-3 e 2010.50.05.000161-0 e Inquérito Policial nº 541/2008-DPF/SR/ES) - **conforme autorização exarada pela Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Colatina.***

Nela não constam depoimentos dos dirigentes da Recorrente ou que citam seus dirigentes. Existe, sim, depoimentos de terceiros que citam a empresa RIO DOCE CAFÉ.

*No seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, Juliano Sala Padovan, sócio da empresa laranja R. ARAÚJO – CAFECOL MERCANTIL, asseverou “QUE as exportadoras (...), RIO DOCE, (...), fingem que compram café da R. ARAÚJO, **mas sabem que estão comprando diretamente dos produtores**”.*

Por sua vez, Júlio Cesar Mattedi, sócio da empresa laranja ACÁDIA, em depoimento perante a Polícia Federal, declarou “QUE, a empresa ACÁDIA vendia nota fiscal para as exportadoras (...) RIO DOCE, (...)”.

Quanto à glosa relativa aos custos de armazenagem, a informação fiscal se manifesta na fl. 135.200, informando que o valor total correspondente aos serviços de beneficiamento/rebeneficiamento de café realizado nos armazéns de terceiros é R\$ 436.724,74.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo portanto ser conhecido.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

Alega a Recorrente que o acórdão exarado pela DRJ padeceria de nulidade por cerceamento de defesa e por supostamente repetir pura e simplesmente as conclusões da DRF.

Essa preliminar de nulidade não merece prosperar, haja vista que foi oportunamente ofertado - e exercido - o direito de contraditório e ampla defesa da Recorrente, sem incorrer em vício processual.

Tampouco merece acolhida o segundo fundamento da nulidade, haja vista que não há qualquer restrição legal ou regimental à motivação da decisão da 1ª instância administrativa nas conclusões e dados apresentados pela DRF no procedimento de verificação - pelo contrário, é imperativo e salutar que a decisão busque guarida nos fundamentos do auto de infração e nas alegação comprovadas do contribuinte.

2. Da nulidade das provas.

A Recorrente alega que as provas - especificamente os relatórios e outros documentos gerados nas operações "Tempo de Colheita" e "Broca" - seriam provas ilícitas, além de sustentar que os depoimentos seriam falsos e tendenciosos à responsabilização tributária dela.

Os referidos relatórios foram produzidos pela própria Receita Federal do Brasil, com participação de funcionários e parceiros da Recorrente na tomada de informações. Além disso, o procedimento fiscal foi instruído, desde o início, com o Parecer e as provas referentes às mencionadas operações, razão pelo que não há que se falar em provas produzidas ilicitamente ou colocadas no procedimento sem oferta do contraditório à Recorrente.

Entendo que todas provas colhidas no âmbito daquelas operações são lícitas, assim como as declarações prestadas pelos gestores das grandes atacadistas e dos corretores envolvidos na interposição de pessoas jurídicas. Em vista disso, sem reparos ao Relatório Fiscal quando a elas se refere.

Improcedente, pois, a preliminar de nulidade das provas.

3. Da Decadência

A Recorrente alega decadência dos créditos relativos aos exercícios de 2005-2006.

O presente processo foi iniciado em 31/01/2008 pela apresentação do Pedido de Ressarcimento nº 24048.46034.310108.1.1.09-3450, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 42771.79125.280509.1.5.09-4510 (fls. 02 a 06 da versão digitalizada dos autos - e-processo).

Vale lembrar que o direito à compensação de créditos tributários está autorizado no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O art. 170 do CTN facultou à lei a estipulação das normas com vista à compensação e, no âmbito dos tributos federais esta regulação é dada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores dadas pelas Leis nº 10.637 de 2002, 10.833 de 2003 e 11.051 de 2004.

Desse modo, nos termos do art.74, §5º da Lei 9430:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Da análise do texto legal, conclui-se que não há de se cogitar de decadência: tendo confessado os débitos em DCTF e Dcomp, a apresentação da DCOMP pela contribuinte extinguiu o débito sob condição resolutória de posterior homologação pela Administração nos 5 anos subsequentes.

Portanto, tendo a Administração se pronunciado dentro do prazo de cinco anos mencionado no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, no sentido da homologação parcial da compensação pretendida pela contribuinte, perfeitamente cabível promover, conforme §§ 7º e 8º, do art. 74, da referida Lei, acima colacionados, a exigência (cobrança), dos débitos cuja compensação se pretendeu, e não se considerou homologada. Até mesmo porque encontrando-se os débitos confessados em DCTF e na própria Dcomp, não há, também, que se cogitar de decadência.

4. Dos efeitos do Habeas Corpus trancando a Ação Penal nº 2008.50.05.000538-3.

Sobre este ponto, subscrevo as razões apresentadas no Acórdão da DRJ:

A interessada argumenta que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região concedeu ordem para trancar a ação penal instaurada com base nos supostos crimes que teriam sido revelados pelas operações Tempo de Colheita e Broca, origem das provas referidas pelo Parecer SEORT/DRF/VITÓRIA nº 303, de 2011. A decisão judicial transitou em julgado.

O pronunciamento judicial em nada afeta a tramitação destes autos e também não direciona ou vincula o decisório administrativo. Como se percebe pela leitura do inteiro teor (fls. 133.432/133.445) do acórdão prolatado nos autos do Habeas Corpus nº 0014311-81.2012.4.02.0000, em face do Juízo Federal de Colatina-ES que instaurou a Ação Penal nº 2008.50.05.000538-3, o fundamento para a concessão da ordem foi incorreção na tipificação penal. Ou seja, os fatos narrados na denúncia estariam inseridos entre os crimes cometidos contra a ordem tributária, mais especificamente sonegação fiscal e não entre os crimes de falsidade ideológica como teria imputado o Ministério Público Federal.

Como se percebe, não houve juízo sobre a ocorrência ou não dos fatos narrados na denúncia, o que poderia se comunicar ao presente processo administrativo. É livre a convicção da esfera administrativa no exame, a menos que o Judiciário tenha se

fatos ou autores (art. 965 do Código Civil), o que não ocorre na espécie.

Não sendo o caso, não há vinculação a ser respeitada pela esfera de julgamento administrativo.

Com os mesmos argumentos, nego provimento ao pleito de extinção do procedimento administrativo sob este fundamento.

5. Da boa-fé da empresa e da glosa dos créditos de aquisição de café

Acerca da alegação de boa-fé da empresa para manutenção dos créditos, reproduzo abaixo voto da lavra do Conselheiro Jorge Lock Freire, no Proc. 13770.000150/2005-67, onde questão idêntica foi tratada, relativa ao mesmo Recorrente:

Ressalte-se que, independentemente da declaração de inaptidão em ato oficial adequado emitido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil (RFB), a documentação fiscal pode ser considerada como tributariamente ineficaz quando comprovada por outros meios a inexistência de fato de uma empresa supostamente fornecedora ou a inexistência de fornecimentos específicos desta com elementos irrefutáveis como a não localização da empresa no endereço informado à RFB, não comprovação do transporte de mercadorias, por exemplo, como in casu.

Em que pese não tenha tratado o procedimento fiscal em exame de situações de declaração de inaptidão, ou mesmo da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores do interessado, fato é que a menção da fiscalização sobre supostas irregularidades nas empresas fornecedoras, demandariam do adquirente/interessado, na comprovação do direito creditório postulado, demonstração cabal, por intermédio dos competentes registros contábeis e fiscais, da efetividade de suas aquisições e do ingresso das mercadorias adquiridas (café) nos seus estabelecimentos, de modo a ensejar a apropriação de créditos pretendida pelo contribuinte.

Alem das provas indiciárias acostadas aos autos e convergentes no sentido de que a recorrente fazia parte desse "esquema criminoso" para "fabricar" créditos, ela não se desincumbiu de provar que os pagamentos foram feitos a essas empresas, e nem poderia, pois restou provada a simulação de compras de café das mesmas, pois, tudo leva a crer, as compras foram feitas de produtores rurais.

Como antes abordado, ao contribuinte em processos de restituição/compensação cabe, nos termos da legislação que disciplina a matéria, a demonstração da existência do direito ao crédito alegado e sua liquidez. Assim, tendo sido invocadas pela fiscalização supostas irregularidades fiscais nos fornecedores relacionados, caberia a recorrente, na demonstração de seu suposto direito, a comprovação por intermédio de notas fiscais, comprovantes de pagamento, extratos bancários, comprovantes de recebimento, registros contábeis e fiscais, etc - da efetividade

de suas aquisições junto a esses fornecedores. A parca documentação anexada à Manifestação de Inconformidade apresentada não nos permite, contudo, chegar à conclusão sobre a realização das aquisições glosadas pela fiscalização. Demais disso, pouco serve juntar vários documentos sem articulá-los com o objeto da defesa, no caso provar que pagou e que a mercadoria adentrou seu estabelecimento.

Causa-me espécie a defendente alegar que verificava se a empresa simplesmente estava ativa pelo CNPJ e o SINTEGRA. Quero crer que relações comerciais com gastos em um único mês em valores tão expressivos não tenham se dado com base em trocas de correspondência entre seus funcionários e os das empresas fornecedoras. Tratando-se dos valores em comento, não é crível que sequer não conhecesse as mesmas in loco.

Diante de todas circunstâncias, com razão a autoridade fiscal que veicula em sua informação o contexto das operações que se analisa em relação às chamadas operações Tempo de Colheita e Broca, onde restou provado à exaustão (conforme o relatório de diligência fiscal formulado em relação à recorrente devido a questionamentos da DRJ/RJ em outros autos, mas anexado a estes) que havia um "esquema" criminoso de interposição fraudulenta dos pseudoatadistas de café, quando em verdade a compra era de produtor rural, com o fim específico de criar créditos fictícios de forma a diminuir os valores a pagar das compras e as entradas das mesmas em seu estabelecimento, de modo que fique, nos termos do art. 82 da Lei 9.430/96, provada a boa-fé que alega em seu proveito.

Ressalte-se que, independentemente da declaração de inaptidão em ato oficial adequado emitido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil (RFB), a documentação fiscal pode ser considerada como tributariamente ineficaz quando comprovada por outros meios a inexistência de fato de uma empresa supostamente fornecedora ou a inexistência de fornecimentos específicos desta com elementos irrefutáveis como a não localização da empresa no endereço informado à RFB, não comprovação do transporte de mercadorias, por exemplo, como in casu.

Além disso, a documentação dos autos demonstra claramente, seja através de depoimentos, se através da descrição e comprovação do *modus operandi*, que existia um claro esquema de "compras" efetuadas pela recorrente, de pessoas jurídicas artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária no contexto da não-cumulatividade do PIS/Cofins, além de simular negócios de fato inexistentes para dissimular o negócio real entre o produtor rural/pessoa física e a defendente, constituíram-se em fatos enquadráveis na hipótese do art. 72 c/c art. 73 da Lei nº 4.702/64.

Tampouco merece acolhida a negativa de liame entre as empresas laranjas e a Recorrente, como ficou claramente demonstrado nos depoimentos tomados durante as investigações, bem como por fugir da credibilidade a ideia de transações da monta que ocorriam serem feitas com empresas absolutamente desconhecidas.

Portanto, improcedente o argumento da Recorrente pela reversão das glosas dos créditos de aquisição do café.

6. Das Glosas de Despesas de Armazenagem

No que se refere à glosa dos créditos apurados pelo contribuinte em relação às despesas com serviço de armazenagem de café a alegação da empresa é a de que, em resumo, o gasto seria necessário e se enquadraria no conceito de insumo. Isto porque o blend seria executado nos armazéns e porque os armazéns são os locais onde o café já selecionado aguardaria o embarque.

As despesas com armazenagem foram tratadas de forma específica pela legislação que regula o regime da não-cumulatividade no tocante à possibilidade de apuração de créditos.

Diz o seguinte o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Ou seja, as despesas com armazenagem apenas podem ensejar a apuração de créditos não cumulativos caso se vinculem a operações de venda e quando o ônus financeiro tenha sido suportado pelo vendedor. Em qualquer outro caso, não é admitido o cálculo do correspondente crédito sobre o gasto.

Conforme a informação fiscal de fls. 135.158 - 135.201, ao contrário do decidido pela DRJ, nem todos gastos de armazenagem envolviam beneficiamento/rebeneficiamento, mas somente aqueles constantes na tabela de fl.135.200.

Em razão disso, *reverso a glosa sobre os descontos decorrentes dos gastos com armazenagem, com exceção daqueles discriminados na tabela de fls.135.200, por se tratarem de gastos de armazenagem com beneficiamento/rebeneficiamento.*

7. Da glosa de créditos calculados sobre as aquisições de cooperativas.

Sustenta a recorrente ter direito aos créditos das aquisições de café das cooperativas agropecuárias. Sobre isto adoto o longo e minucioso arrazoado do acórdão da DRJ, de fls. 133.656-133-666.

De acordo com o estabelecido nos art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº10.637, de 2002 e nº 10.833 de 2003 com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, as aquisições de bens não sujeitas ao pagamento da contribuição ao PIS e da Cofins não permitem a apuração de crédito na sistemática da não cumulatividade.

No tocante à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS pelas sociedades cooperativas, o art. 15 da MP nº 2.158, de 2001 permite que as receitas referentes às vendas efetuadas pelas cooperativas e cujo valor seja repassado aos cooperados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições.

Conjugados os dois dispositivos (nos art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº10.637, de 2002 e nº 10.833 de 2003, e art. 15 da MP nº 2.158, de 2001), conclui-se que, na hipótese de

exclusão das receitas da base de cálculo pelas cooperativas em razão do repasse dos valores recebidos aos cooperados, não cabe a apuração de crédito não cumulativo pelo adquirente.

Importante, nesse aspecto, é trazer à vista o art. 9º, §1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, a seguir reproduzido, que trata da suspensão das contribuições nos casos em que especifica:

Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do §1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Por sua vez, os citados §§6º e 7º do art. 8º da mesma lei, tem o seguinte texto:

Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, *considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.* (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º *O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.* (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

Ou seja, as cooperativas e as pessoas jurídicas consideradas cerealistas que realizarem a venda de café/insumo para a fiscalizada, que é pessoa jurídica tributada com base no lucro real devem fazê-lo com a suspensão da incidência das contribuições. Aos adquirentes possibilita-se a apuração de crédito presumido sobre o valor das compras.

A respeito das saídas com suspensão das contribuições, o artigo 4º da IN em comento, a tornou obrigatória:

Da Aplicação da Suspensão

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente: (Redação dada pela IN RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

[...]

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for de destinada à revenda.

(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

Do Crédito Presumido Do direito ao desconto de créditos presumidos

Art. 5º *A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de*

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

[...]

d) nos capítulos 8 a 12, e 15; exceto o código 1502.00.1; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

[...]

Da atividade agroindustrial

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, ***entende-se por atividade agroindustrial:***

[...]

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Dos insumos que geram crédito presumido

Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os produtos agropecuários: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

II - adquiridos de pessoa física residente no País; ou [...]

No caso em foco, as cooperativas e as cerealistas deveriam efetuar a venda do café utilizado como insumo nas atividades da contribuinte interessada com a obrigatória suspensão da incidência das contribuições. À RIO DOCE, caberia ***a apuração de créditos presumido, apenas.***

No entanto, algumas dessas pessoas jurídicas cooperativas/cerealistas deram saída para a interessada informando, no corpo das notas fiscais que a operação se dera com incidência das contribuições de forma a possibilitar a apuração de crédito integral pela adquirente e não do crédito presumido.

É correta, assim, a conduta fiscal, em glosar os créditos integrais calculados pela contribuinte sobre as aquisições das cooperativas admitindo apenas o montante presumido, nos termos da legislação referida.

Observe-se que ***a única possibilidade de aproveitamento de tais créditos presumidos é por meio do desconto das contribuições devidas conforme expressamente estatuído no §3º, art. 7º da IN SRF nº 660, de 2006***, texto acima transcrito, não cabendo à esfera administrativa estender as possibilidades de utilização para além dos limites impostos pela legislação.

O disposto no art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010, que abriu o leque das possibilidades de aproveitamento do crédito presumido, incluindo também as hipóteses de

compensação com débitos próprios e ressarcimento em dinheiro não se aplica às aquisições do café utilizado como insumo por pessoas jurídicas que produzam mercadorias destinadas ao consumo humano.

O dispositivo constante da Lei nº 12.350, de 2010 direciona-se apenas aos créditos presumidos acumulados em relação ao setor econômico de que trata o art. 55 da mesma Lei nº 12.350, de 2010. O art. 56-A deve ser lido na sequência dos artigos que o precedem. Ou seja, os créditos presumidos vinculados ao setor aviário e suíno foi retirado do escopo do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 e passou a ter regulação própria pela Lei nº 12.350, de 2010, em seus artigos, 54 a 56. O art. 56-A abre as possibilidades de aproveitamento de créditos presumidos acumulados apenas em relação a esse setor econômico.

No bojo das alterações que modificaram o mecanismo de geração e utilização dos créditos presumidos dos insumos das atividades agropecuárias, o café recebeu tratamento por lei específica, a saber a Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, o que evidencia que os arts. 54 e 56-A da Lei 12.350 não se aplicam a este setor.

Desse forma, resta claro que no caso das aquisições de insumos de cooperativas agropecuárias a Recorrente teria direito somente ao crédito presumido, aproveitável na forma de desconto, pelo que mantenho as glosas à tomada integral do crédito.

7. Da Restituição de CSLL e IRPJ

A interessada argumenta que, caso permaneçam as glosas, sejam restituídas as quantias de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que teriam sido pagas a maior como consequência do tratamento contábil-fiscal dado aos créditos da não-cumulatividade. Entretanto, o pedido de reconhecimento de direito creditório (ou mesmo de compensação) devem ser formulados em procedimentos específicos, não se prestando a manifestação de inconformidade de veículo próprio para essa pretensão. Também não existe a possibilidade legal de que esta esfera administrativa se pronuncie sobre a guarda de prazo prescricional para a formulação do pleito de restituição, como quer a contribuinte.

8. Da Solicitação de Diligências

O processo apresenta-se muito bem instruído, sem necessidade de novas diligências. Em razão disso, entendo-as impertinentes, nos termos do art.18 do Decreto 70.235, *verbis*: " *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*"

9. Das Multas

O Recorrente pugna pela redução das multa qualificada prevista no art.44, I, §1º da lei 9430/96, todavia, o complexo probatório dos autos evidencia o intuito de fraude, pelo que deve ser mantida a qualificação.

Além disso, sustenta a inconstitucionalidade da multa do §15 do art.74 da lei 9430/96. Todavia, este colegiado não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº02.

10. Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL, revertendo as glosas relativas às despesas de armazenamento que não estejam listadas na tabela de fl. 135.200.

É como voto.

Relator Carlos Augusto Daniel Neto - Relator